LEI Nº 2.752 DE 20 DE AGOSTO DE 2001

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.139/2005

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1**°. Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda mínima associado a ações sócio-educativas.~~

~~§ 1°. São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até R$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).~~

~~§ 2°. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:~~

~~**I** – família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;~~

~~**II** – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano qual se dará a participação financeira da União; e~~

~~**III** – para determinação da renda familiar per capta, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.~~

~~§ 3°. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1°, desde que atendidas as famílias compreendidas na faixa original.~~

~~**Art. 2**°. O programa instituído por esta Lei em tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.~~

§ 1°. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2°. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2°. Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4°. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências;

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1° do art. 2°;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola".

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1°. O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros,nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

~~**IV** – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;~~

~~**V** – 01 (um) representante da Escola de Pais e Mestres de Anápolis;~~

~~**VI** – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO);~~

~~**VII** – 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino;~~

~~**VIII** – 01 (um) representante da Ordem do Advogados do Brasil – Anápolis-GO;~~

~~**IX** – 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.~~

~~**Art. 5**°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.~~

~~**Art. 6**°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.~~

~~**Art. 7**°. Revogam-se as disposições em contrário.~~

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 20 de agosto de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Máximo da Costa
CHEFE DE GABINETE

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vicente Pedatella Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO